



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.007012/2007-74
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.263 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria Auto de infração.
Recorrente ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO COESIVO DA AMAZÔNIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

Ementa: ARRECADAÇÃO. REPASSE. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.

O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS. REMUNERAÇÃO.

Incidem contribuições previdenciárias sobre a remuneração e demais rendimentos do trabalho recebidos pelas pessoas físicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

MARCELO OLIVEIRA

Presidente - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), Belém/PA, fls. 0175 em diante, que julgou procedente o lançamento, por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 059 em diante, a recorrente se auto enquadra como Entidade Beneficente de Assistência Social – EBAS, mas no período do lançamento não havia feito o pedido de isenção para tanto.

O lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição de segurados, descontadas e não recolhidas. As informações do presente lançamento constam de dados do Livro Razão e as diferenças entre o Livro Razão e a GFIP.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos do lançamento.

Em 16/10/2007 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a exigência, a recorrente apresentou impugnação, fls. 086 em diante, alegando, em síntese, que:

1. O prazo decadencial deve ser o determinado no CTN;
2. O Art. 55 da Lei 8.212/1991 é inconstitucional;
3. O Fisco é incompetente para reconhecimento das entidades beneficentes de assistência social;
4. O arbitramento é ilegal, pela ausência de motivação para tanto;
5. A entidade é isenta;
6. Requer, por fim, provimento ao seu recurso ou a conversão em diligência, a fim de que sejam comprovadas as alegações argüidas.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0188 em diante, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. Não foi cumprido o dever constitucional de publicidade;
2. Absolutamente deslocada a afirmação de que foi indeferido o reconhecimento de isenção;

3. Como todos os processos em anexo possuem a mesma atribuição de irregularidade, apresenta-se defesa comum, conforme assegurado pela Constituição, requerendo-se que todos sejam considerados improcedentes.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados por autoridade competente, sem preterição ao direito de defesa e de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, esclarecemos à recorrente que houve equívoco na elaboração de seu recurso.

A recorrente recorre de decisão prolatada contra seu pleito de deferimento de reconhecimento de isenção e que como todos os processos possuem a mesma atribuição de irregularidade apresenta defesa comum.

Esclarecemos à recorrente que o presente processo não trata de isenção, mas sim de descumprimento de obrigação tributária principal, que não está abrangida por isenção.

Lei 8.212/1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

*a) **arrecadar** as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

*b) **recolher** o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;*

...

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos

...

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

O Fisco demonstrou de forma clara e detalhada os motivos para o lançamento, permitindo o amplo acesso ao direito de defesa e ao contraditório.

Portanto, não há razão no argumento.

Esclarecemos, por fim, à recorrente que mesmo se a isenção fosse concedida às obrigações tributárias presentes neste processo devem ser cumpridas, conforme a legislação.

Lei 8.212/1991:

*Art. 55. Fica isenta **das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei** a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento e a decisão foram lavrados na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que determina a Legislação.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira

Processo nº 10283.007012/2007-74
Acórdão n.º **2301-02.263**

S2-C3T1
Fl. 259
